



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.019855/2008-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.279 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 19/11/2008, fls. 69, a contribuinte foi notificada quanto à lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.189.221-0 para cobrança de contribuições sociais referente às competências de 1/2004 a 12/2004, parte patronal – Empresa-Sat/rat, incluindo-se 13º salário no valor de R\$ 752.411,94, acrescido de Juros de R\$ 470.257,79 e Multa de Mora em R\$ 225.723,59, totalizando R\$ 1.448.393,32, fls. 05 e ss.

Referida exação está instruída por relatório circunstanciado, fls. 22/24, sendo precedida por ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0410100.2008.00945, iniciado em 07/07/2008, às 14:30, fls. 18/19, com solicitação de esclarecimento quanto a dados de contabilidade declarados na DIPJ do período, conforme termo de fls. 17, com encerramento do procedimento em 13/11/2008, fls. 21.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.279 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.019855/2008-01

O lançamento do tributo previdenciário foi instruído por cópia de documentos da empresa, tais como as alterações do contrato social, escrituração contábil, extratos de dados em sistema de controle, resumo de folha de pagamento, demonstrativos, conforme fls. 25 a 67.

Em apertada síntese, trata-se de cobrança do tributo previdenciário em razão da verificação de salário-contribuição constante dos registros da contabilidade, nas contas 3-2-03-01-0001 (ORDENADOS E SALÁRIOS); 3-2-03-01-003 (FÉRIAS); 3-2-03-0005 (GRATIFICAÇÕES); 3-2-03-01-0006 (HORAS EXTRAS), não apresentados à tributação.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou defesa em 18/12/2008 (despacho de fls. 132), conforme peça juntada a fls. 74/99, alegando em preliminar que a exação foi constituída com ausência de determinação do fato gerador, indispensável à lavratura do auto de infração, cerceando a defesa; vício formal do lançamento, por falta de informação do prazo para interposição de recurso. Quanto ao mérito ataca a constituição de crédito em razão de segurados empregados; aduz inconstitucionalidade na aplicação dos juros e da Taxa Selic; contesta a majoração da alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho – Sat, com a alegação de que seus trabalhadores não se submetem àquelas exposições que permitem o aumento da contribuição, entendendo devida a redução pela metade; ataca a multa aplicada entendendo-a confiscatória.

Após apresentar doutrina e jurisprudência pugnou pelo provimento da peça de defesa, juntando cópia de documentos a fls. 100 a 131.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) – DRJ/REC julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 11-26.098, de 06/05/2009, fls. 134/143, de ementa abaixo transcrita:

ATIVIDADE INDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTOS.

Caracterizada a atividade da empresa como industrial, e não como agroindustrial, as contribuições patronais devidas incidem sobre a remuneração dos segurados, e não sobre o valor da comercialização da produção rural.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS E MULTA DE MORA.

Os acréscimos legais foram exigidos com base em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às leis vigentes.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO. REGULAMENTAÇÃO.

O grau de risco da empresa é estabelecido de acordo com o enquadramento da sua atividade econômica preponderante, conforme dispõe o Regulamento da Previdência Social (RPS). Não há norma que permita a redução da alíquota no período do débito

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.279 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.019855/2008-01

PRAZO PARA RECURSO. NÃO INDICAÇÃO. VÍCIO. AUSÊNCIA.

Presentes, no auto de infração, todos os elementos obrigatórios exigidos pela legislação, não há que se falar em vício formal por ausência do prazo para recurso, já que esta informação não é obrigatória e sua ausência não causou qualquer prejuízo ao Autuado.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão em 17/06/2009, conforme fls. 144 e 192.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 08/07/2009 o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 151 e ss, reapresentando as mesmas teses de mérito, com os seguintes acréscimos:

- a) Quanto à aplicação da Taxa Selic, mantida na decisão recorrida, aduz que não abrange somente os juros propriamente ditos, mas a correção monetária do período, com origem em eventos de mercado, desprovida de base legal, sendo exigível à taxa de 1% ao mês nos termos da lei, sendo também vedada a utilização da Selic como taxa de juros;
- b) Quanto à alíquota Sat adotada, entende que os obreiros vinculados à empresa não estão submetidos à exposição de agentes químicos, físicos ou biológicos que permitam a atribuição da qualificação do risco como grave, apto a justificar a imposição de 3%, inclusive requereu perícia e redução da alíquota em razão de desempenho da empresa;
- c) Ataca a multa imposta ao argumento de ser confiscatória, fixada em valor excessivo.

Apresentou doutrina e jurisprudência e pugnou, ao final, pelo provimento do recurso interposto.

Juntou cópia de documentos conforme fls. 162 e ss.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Não arguidas preliminares, passo a examinar o mérito.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.279 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.019855/2008-01

II. MÉRITO

a) Aplicação da Taxa Selic

A recorrente entende que há inconstitucionalidade na aplicação dos juros ao amparo da Taxa Selic, com o acréscimo de que também atinge a correção monetária do período, sendo a seu juízo exigível à taxa de 1% ao mês.

Para além de referida taxa estar amparada na legislação vigente, trata-se o tema de matéria já exaurida neste Conselho, tanto que há precedente de cumprimento obrigatório, que aplico como *ratio decidendi*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Sem razão.

b) Alíquota Sat

Contesta a majoração da alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho – Sat, com a alegação de que seus trabalhadores não se submetem àquelas exposições que permitem o aumento da contribuição, entendendo devida a redução pela metade.

Em exame ao relatório fiscal, fls. 22, conta o seguinte enquadramento da recorrente pela autoridade tributária:

3. Pela atividade principal do contribuinte, considerou-se no lançamento realizado o enquadramento da empresa no FPAS 507-0 (indústrias em geral), CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - 1561-0 - (Usinas de açúcar), CNAE-FISCAL 1072401 (Fabricação de Açúcar de cana).

A exação utilizou aquela alíquota referente à Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE 1561 (Usinas de Açúcar), **com destaque que essa informação foi prestada pelo próprio contribuinte para o órgão de controle**, considerando-se, para fins de incidência da contribuição destinada ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, preponderante a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados, **inclusive aqueles trabalhadores avulsos**, conforme art. 202, §3º do Decreto nº 3.048, de 1999, vigente ao tempo do fato.

(Regulamento da Previdência Social)

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.279 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.019855/2008-01

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.(grifo do autor)

Há que se destacar também, *in casu*, a existência de mais de uma planta da empresa, em contrapartida houve aplicação da alíquota de 3% sem a informação quanto à individualização da filial.

Conforme a Súmula STJ nº 351 a individualização é necessária:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo e considerando o pedido de perícia realizado, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a recorrente produza prova, ao tempo dos fatos geradores, além de informar, no seu entender, **a alíquota aplicável individualizada para cada planta da empresa.**

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino